



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7070169-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIA HELENA MARTINS HENRIQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Polo Passivo: HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO DO REU: THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011

SENTENÇA

A parte requerente objetiva indenização por danos morais sofridos em decorrência de publicação feita pela requerida, na rede social Facebook.

Alega que mantém abrigo para acolhimento de animais e que, na condição de ocupante do cargo de vereadora, propôs projeto de lei para castração de animais abandonados, oportunidade em que a requerida publicou texto ofensivo à sua honra, que gerou compartilhamentos, comentários maliciosos e reações por *emotions*.

Em contestação, a requerida sustenta que não praticou qualquer ato ofensivo, não tem responsabilidade sobre comentários de terceiros e cita precedente que reconhece a ausência de dano moral quando a pessoa criticada tem relevo social.

A petição inicial, além da publicação constante no link: <https://www.facebook.com/HELIABM.COM.BR/posts/268502654924102> também aponta um comentário da requerida sobre um vídeo postado pela requerente, em que adota um cachorro.

No entanto, deixo de apreciar o conteúdo, pois somente foi apresentado um print, sem indicação de qual rede social foi publicada, ou mesmo qual seria a ofensa sofrida, já que a postagem apenas lamenta a adoção de um cachorro, feita pela requerente.

No que tange à publicação na página da requerida, em que pese a requerente alegar que o texto desmoralizou sua honra, não houve a indicação clara de qual parte do texto teria causado abalo em sua psiquê. A petição inicial não fala do texto em si. Apenas copia a integralidade, sem apontar quais colocações e palavras ofenderam a imagem da requerente.

Da releitura da publicação, que se refere a opinião da requerida sobre a Lei municipal n. 825, que permite a castração de animais somente a quem comprove baixa renda.

Analisando o texto questionado, vê-se que realmente foram usados termos mais pesados, com críticas ao texto de lei, contudo, tais manifestações encontram-se dentro do direito de crítica e expressam a opinião da requerida que atua na ONG Voluntário Animal e também lida com animais abandonados.

A opinião sobre a lei aprovada, nestes termos, não invade a esfera de privacidade da requerente, pessoa que ocupa cargo eletivo. Trata-se de opinião sobre os termos da lei e sobre a atuação da requerente na matéria de interesse da sociedade.

Ademais, a requerida não tem responsabilidade pelos comentários efetuados na publicação, de modo que não vejo qualquer indício de ofensa à honra que mereça reparação pecuniária.

Neste sentido, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.(...) 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.(...)(REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Conforme bem sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores a esfera de proteção das pessoas com atribuições políticas é mais reduzida do que a dos cidadãos em geral, sendo estes sujeitos às críticas mais severas por conta de sua atuação.

No caso em apreço, as críticas formuladas pela requerida foram dirigidas ao projeto de lei de autoria da requerente, não se vislumbrando que possam ter ultrapassado os limites da crítica a que está sujeito o trabalho da ré como agente público.

DISPOSITIVO

Assim, por não visualizar abalo à moral da requerida, não há se falar em indenização financeira.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Serve como intimação.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente por: **SILVANA MARIA DE FREITAS**

24/02/2023 11:41:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230224114116000000008402

IMPRIMIR

GERAR PDF